

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 708, de 2015.

Publicação: DOU de 31 de dezembro de 2015.

Ementa: Autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 708, de 30 de dezembro de 2015, no seu art. 1º, autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, que sejam passíveis de enquadramento em um dos requisitos do art. 16 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011. Estes são os requisitos definidores das rodovias que compõem a Rede de Integração Nacional –RINTER:

- I – promover a integração regional, interestadual e internacional;
- II – ligar capitais de Estados entre si ou ao Distrito Federal;
- III – atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica; e
- IV – prover ligações indispensáveis à segurança nacional.

O art. 2º estabelece que as rodovias transferidas para os Estados e para o Distrito Federal em função da MPV nº 82, de 2002, que constam de empreendimentos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cujos serviços abrangem projetos e obras desenvolvidos para implantação, duplicação de rodovias e execução de obras de arte especiais, poderão receber investimentos do Departamento

Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT até a conclusão da execução do empreendimento.

Fica definido ainda, pelo parágrafo único do art. 2º da MPV 708, de 2015, que, para os empreendimentos que se encontram em fase de projeto, é admitida a contratação até 31 de dezembro de 2018 de obras de que tratam o *caput*, para os editais lançados até 31 de junho de 2018.

Sobre a reincorporação dos referidos trechos de malha, o art. 3º estabelece que ocorrerá em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, transferidor da malha rodoviária. O termo que de transferência de domínio emitido pelo Estado ou Distrito Federal, deverá, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, declarar:

I – que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio, em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II – a renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União, em que se pretenda ressarcimento ou indenização por despesas incorridas em rodovias integrantes da Medida Provisória nº 82, de 2002, e transferidas para os Estados e para o Distrito Federal; e

III – que responderá diretamente ou se responsabilizará por ressarcir a União por eventuais condenações decorrentes de acidentes ou danos provocados a terceiros relativos à rodovia que estava sob seu domínio até a transferência do domínio e da administração da via à União.

Fica vedado, conforme o art. 4º, o repasse ou ressarcimento de recursos correspondentes a gastos realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal que não encontrem amparo em convênio firmado com a União, no qual estejam especificados



planos de trabalho e de aplicação de recursos nas rodovias recepcionadas por esta MPV 708, de 2015.

Já o art. 5º determina que não haverá repasse de verbas, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou da União, para ressarcimento de recursos aplicados na manutenção e conservação de rodovias integrantes da MPV 82, de 2002.

A fim de tratar da atuação do DNIT nos trechos de rodovias que não estão sendo reincorporados por força desta Medida Provisória, o art. 6º autoriza que o órgão utilize recursos federais – no prazo máximo de duzentos e dez dias após a publicação da relação dos trechos da malha reincorporados – para executar obras e serviços de conservação, de manutenção, de recuperação, de restauração, de sinalização e de supervisão, nos trechos transferidos aos Estados e Distrito Federal pela MPV 82, de 2002, e que não estão sendo objeto de federalização pela presente MPV 708, de 2015.

E, por fim, ainda em relação aos trechos não reincorporados, o parágrafo único do art. 6º acrescenta a responsabilidade para o DNIT – dentro do mesmo prazo máximo de duzentos e dez dias após a publicação da relação dos trechos da malha reincorporados – pela tutela do uso comum das faixas de domínio, o que compreende a fiscalização, a regulação, a operação, a cobrança pelo uso das referidas faixas e o ressarcimento pelos danos causados.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.

Cícero Crispim Marques Feitosa
Consultor Legislativo

